



PODER EXECUTIVO BALNEÁRIO PINHAL
“Uma Praia de Todos”

Processo Licitatório: **068/2021**
Inexigibilidade nº **007/2021**
Fundamento: **Lei Federal nº 8.666/93 - artigo 25**
Objeto: **Contratação de Serviços de Assessoria**

Parecer administrativo - 25/06/2021

A Secretaria Municipal de Finanças, através do memorando nº 3878/2021, solicita a contratação de empresa para prestação de assessoria técnica especializada na formação do índice de participação do município no retorno do ICMS.

A contratação se justifica devido a necessidade do município em realizar um trabalho técnico de análise documental entregue pelas empresas à Receita Estadual onde tais dados influenciam diretamente na formação do índice de retorno de ICMS ao Município. Tal trabalho permite elevar esse índice e conseqüentemente o retorno desses valores aos cofres do município.

A empresa comprova sua especialidade e singularidade dos serviços, razão pela qual, se torna viável a inexigibilidade da licitação conforme o artigo 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações.

Desta forma, OPINAMOS e solicitamos Parecer desta PGM, pela contratação da empresa **HICKMANN & SCHAURICH ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.302.958/0001-01, pelo período de 12 meses, com o valor total de R\$ 22.200,00 (vinte e dois mil e duzentos reais), com base no art. 25, II da Lei Federal 8.666/93.

Dotação orçamentária:
Secretaria Municipal de Finanças
0501 04 122 000 2006 339039 05000000 0001- 2782.0


Cassiana I Santos de Andrade
Secretária Municipal de Administração
CASSIANA INES SANTOS DE ANDRADE
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO



Estado do Rio Grande do Sul

PODER EXECUTIVO DO BALNEÁRIO PINHAL

Gestão para todos 2021/2024

PARECER nº 061/2021 em 28/06/2021

Solicitante: **Secretaria de Administração**

Assunto: **Inexigibilidade, inciso II do artigo 25 da Lei 8.666/93**

Processo nº. 068/2021

Inexigibilidade nº. 007/2021

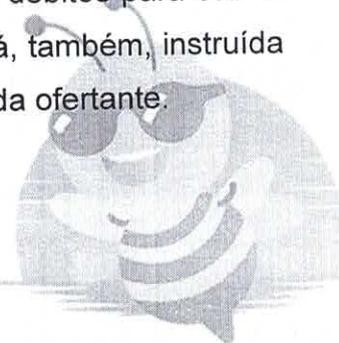
I — RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta PGM o processo licitatório nº 068/2021 – inexigibilidade nº. 007/2021, para contratação de empresa especializada em assessoria técnica na formação do índice de participação do município no retorno do ICMS.

O processo conta do parecer administrativo datado de 25/06/2021, bem como memorando da Secretaria Municipal de Finanças nº. 3878/2021, cuja justificativa para contratação é devido a necessidade de o município realizar um trabalho técnico de análise documental entregue pelas empresas a Receita Estadual, cujos dados influem diretamente na formação do índice de retorno de ICMS ao município. Tal trabalho podemos elevar esse índice e conseqüentemente elevar o retorno desses valores aos cofres do município.

Verifica-se que a proposta de contrato de prestação de serviços é ampla, abrangendo praticamente todas as áreas de consultoria técnica especializada. Vem, outrossim, acompanhada da documentação exigida em lei, tal como consolidação do contrato social, documentos comprobatórios de inexistência de débitos para com a Fazenda Pública, Previdência Social e Fundo de Garantia. Está, também, instruída com o currículo dos técnicos que formam a equipe de trabalho da ofertante.

É o relatório.





II — EXAME DE MÉRITO

A Lei Geral de Licitações, Lei 8666/93, traz em seu artigo 25 a previsão de inexigibilidade de licitação, quando for inviável a competição, e em seus incisos suas hipóteses.

O caso em tele se enquadra no inciso II do artigo 25, qual seja a contratação de serviços técnicos (art. 13, L 8666/93), de natureza singular, com profissionais ou empresa de notória especialização.

Sendo assim, para que seja inexigível a presente contratação, precisa-se que se cumpram os três requisitos: o objeto se enquadre como serviço técnico profissional especializado, disposto em um dos incisos do artigo 13 da L. 8.66/93; que tenha natureza singular; e que seja com profissionais ou empresa de notória especialização. Passamos a análise pontual de cada requisito legal.

Quanto ser serviço técnico profissional especializado, entendo que a empresa se enquadre no inciso III do artigo 13 da Lei 8.666/93, pois se trata de empresa que possui objeto social específico prestar consultoria e auditoria contábil, fiscal e tributária a empresas e entes públicos, vejamos:

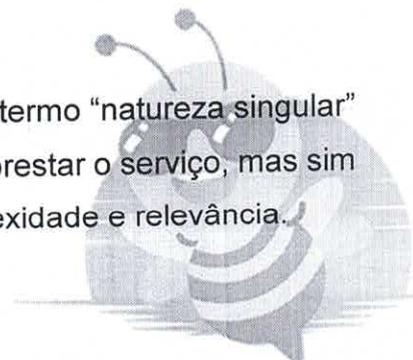
“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

*III - **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras**; (grifo nosso)*

[.]”

Passamos a natureza singular da contratação, cujo termo “natureza singular” não tenha a ver com o número de pessoas capacitadas a prestar o serviço, mas sim a singularidade dos serviços prestados, devido sua complexidade e relevância.



LA



Nesse sentido, já se manifestara reiteradamente o TCU, como por meio da Decisão 565/1995-TCU-Plenário, cujo voto condutor, ao tratar do art. 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, registrou o seguinte entendimento:

*“Note-se que o adjetivo ‘singular’ não significa necessariamente ‘único’. O dicionário registra inúmeras acepções, tais como: invulgar, especial, raro, extraordinário, diferente, distinto, notável. A meu ver, quando a lei fala de serviço singular, não se refere a ‘único’, e sim a ‘**invulgar, especial, notável**’. Escudo essa dedução lembrando que na lei não existem disposições inúteis. Se ‘singular’ significasse ‘único’, seria o mesmo que ‘exclusivo’, e, portanto, o dispositivo seria inútil, pois estaria redundando o inciso I imediatamente anterior. Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e conseqüentemente a inexigibilidade de licitação, a **notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto**. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode, não obstante, ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha ‘notória especialização’: será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar.” (grifos nossos)*

Sobre a inexigibilidade de licitação, o TCU expediu o Enunciado de Súmula 264, nos seguintes termos:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de

12/08



exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.”(grifo nosso)

Desta forma, tem-se que o requisito de singularidade foi preenchido quando a secretaria municipal de finanças emitiu memorando solicitando a contratação da empresa.

Por fim, resta verificar se a empresa possui notória especialização, definida no § 1º do artigo 25 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 25. [...]”

§1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Com base na documentação acostada pela empresa permitem concluir pela incidência da hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93.

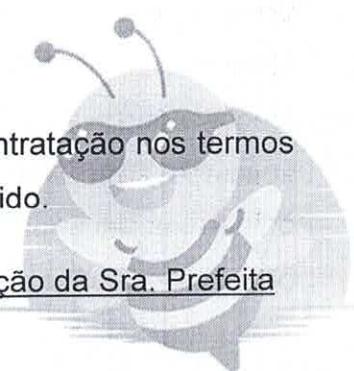
III — CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta PGM opina pela viabilidade de contratação nos termos propostos, inexigida licitação conforme fundamento supra referido.


Valéria M. Q. Manhoso
OAB/RS nº 92.571


Marcia R. Tedesco de Oliveira
Prefeita Municipal

À consideração da Sra. Prefeita



13188



PODER EXECUTIVO BALNEÁRIO PINHAL
“Uma Praia de Todos”

DESPACHO

Considerando as justificativas apresentadas ratifico as conclusões externadas no Processo nº 068/2021, Inexigibilidade nº 007/2021.

Determino a publicação na imprensa oficial e a produção dos demais atos legais.

Balneário Pinhal/RS, 29 de junho de 2021.


MÁRCIA ROSANE TEDESCO DE OLIVEIRA
PREFEITA